

PROJETO DE LEI N° 1.052, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Destina áreas para
ministrar aulas e realizar
exames de habilitação para
condutores de veículos
automotores nas Regiões
Administrativas do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada área especial para ministrar aulas e realizar exames de habilitação para condutores de veículos automotores em cada Região Administrativa do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. As diretrizes para a implantação das áreas referidas nesta Lei respeitarão os planos diretores locais de cada Região Administrativa, em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.